



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5062563-28.2025.8.24.0000/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS

RÉU: JANINE BENTO SEVERINO

RÉU: RAFAEL DOS SANTOS ULYSSEA

RÉU: JUNIOR DE ABREU BENTO

RÉU: MARIONILDO GOULART CAMELO

RÉU: SILAS GONCALVES

RÉU: ALEXANDRE ALCANTE KORTZ

RÉU: EDSON ADAO DEMETRIO

RÉU: JONAS DE ABREU BENTO

RÉU: JOCIMARA DA SOLER

RÉU: FERNANDO DE MELLO RODRIGUES

RÉU: DIOGO DE SOUZA BENTO

RÉU: JAILSON DE SOUZA

RÉU: MARCELO CARDOSO SEVERINO

RÉU: LISIANE DE JESUS TORQUATO

RÉU: ISRAEL GONCALVES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Israel Gonçalves, Rafael dos Santos Ulysseu, Lisiane de Jesus Torquato, Jonas de Abreu Bento, Marcelo Cardoso Severino, Janine Bento Severino, Jailson de Souza, Diogo de Souza Bento, Fernando de Mello Rodrigues, Henrique da Silva Telles Vargas, Jocimara da Soler, Silas Gonçalves, Alexandre Alcante Kortz, Edson Adão Demétrio, Marionildo Goulart Camelo e Júnior de Abreu Bento, sendo este último Prefeito do Município de Garopaba/SC.

Na hipótese, apura-se a prática, em tese, dos crimes de: **Organização criminosa** (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013), **Frustração do caráter competitivo de licitação** (art. 337-F do CP), **Modificação irregular de contrato administrativo** (art. 337-H do CP), **Fraude em contrato licitatório** (art. 337-L, incisos I e V, do CP), **Uso indevido da renda pública** (art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67), em contexto de supostas fraudes licitatórias, desvio de recursos públicos e favorecimento ilícito de particulares, mediante atuação coordenada entre agentes públicos e privados, com divisão de tarefas e ingerência direta do Prefeito, em prejuízo ao erário municipal.

A denúncia descreve um esquema estruturado e estável que operava a partir do gabinete do Prefeito e se irradiava por diversos setores da administração municipal, envolvendo manipulação de certames, subcontratações ilegais, medições fraudulentas, pagamentos indevidos e fabricação de aditivos contratuais, com destaque para as obras do subsolo do Garopaba Pronto Atendimento (TP 01/2023) e do complexo escolar do bairro Encantada (TP 02/2023).

Diante desse contexto, a presente acusação atrai a tutela da Lei n. 8.038/1990, bem como a competência deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Com essas considerações, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam resposta à denúncia, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.038/1990, c/c o artigo 1º da Lei n. 8.658/1993 e o artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Encaminhe-se, com a ordem de notificação, cópia integral da denúncia e desta decisão.

Alertem-se os denunciados de que, em caso de não apresentação de resposta no prazo legal, será nomeado defensor público ou, na ausência deste, defensor dativo, para assegurar-lhes a devida representação processual, nos termos da legislação vigente.

Certifiquem-se os antecedentes criminais.

Se necessário, expeça-se carta de ordem.

Juntadas as procurações defensivas nesses autos, autoriza-se desde já o cadastramento dos causídicos sem necessidade de nova deliberação por esta relatoria.



Registra-se que a procuração deve citar expressamente o número do presente procedimento ou correlatos em andamento; neste último caso, se existir poder específico para representação em eventual ação penal ou em procedimentos futuros.

Quanto à tramitação do feito, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça, extraído do corpo do acórdão, "[...] A publicidade é regra constitucional e o segredo de justiça deve ser justificado para ser decretado, seja pela existência de delito cuja norma penal autoriza a excepcionalidade, seja porque o art. 189 do Novo Código de Processo Civil assim prevê". [TJSC - Habeas Corpus (Criminal) n. 4013948-05.2017.8.24.0000, de Itajaí, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 27/07/2017].

No caso, não se verifica hipótese legal de excepcionalidade que justifique a tramitação sob segredo de justiça, devendo prevalecer o princípio da publicidade.

Além disso, a tramitação pública facilita o cumprimento de diligências, como a expedição de cartas de ordem, evitando entraves desnecessários.

Assim, DETERMINO que o presente feito tramite sem segredo de justiça.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6663529v3 e do código CRC a041f81e.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO
Data e Hora: 17/08/2025, às 19:29:07

5062563-28.2025.8.24.0000

6663529 .V3